



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 123/2019-CJCI

Belém, 16 de setembro de 2019.

Ref.: SIGADO N° PA-MEM-2019/32264

A (o) Senhor (a)  
Oficial (a) do Cartório Extrajudicial de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia do expediente SIGADOC N° PA-MEM-2019/32264, que trata da Consulta formulada pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando orientações quanto à aplicação do Provimento CNJ n° 37/2018, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Interno Nº PA-MEM-  
2019/32264

Belem, 12 de agosto de 2019.

Número Original:

Número no Sistema  
Antigo:

Forma: Memorando

Modelo: Interno Importado

Subscritor: Samuel Guimaraes Ferreira

Destinatário: Corregedoria das Comarcas do Interior

Descrição: Segue decisão da CJRMB para ciência e providência que entender necessárias. Ref. PA-EXT-2019/01072.

Cadastrante: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA

Data do cadastro: 12/08/19 17:30:08



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843-1656 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>

Classif. documental 06.02.02.09



PAMEM201932264A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

**SIGA-DOC PA-EXT-2019/1072 (CONSULTA nº 0002946-08.2019.2.00.0000)**  
**REQUERENTE: CORREGEDORIA JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**DECISÃO/OFÍCIO Nº 2019- /CJRM**

Ciente da decisão referente à consulta formulada por esta Corregedoria, **DETERMINO** juntada de cópia aos autos do expediente Sapcor nº 2018.6.003547-3.

Ainda, **DETERMINO** expedição de ofício circular às serventias extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém, para conhecimento integral da consulta formulada e cumprimento dos termos definidos pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Por fim, considerando a competência territorial desta Corregedoria, **ENCAMINHE-SE** cópia da Consulta à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Acuse-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 12 de agosto de 2019.

  
**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

---

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo  
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará  
Tel. (91) 3205-3537 e-mail: sec.corregedoria.cap@tjpa.jus.br

33-36



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201932264A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

**PA-EXT-2019/01072**

**RECLAMANTE: NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E AÇÕES ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**RECLAMADO: ELEANDRO GRANJA CAVALCANTE DA COSTA – OFICIAL TITULAR DO 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BELÉM**

**DESPACHO**

Cuida-se de reclamação formulada por Defensores Públicos vinculados ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégica da Defensoria Pública do Estado do Pará, em face de Eleandro Granja Cavalcante da Costa – oficial titular do 3º tabelionato de protesto de títulos de Belém, em razão da suspensão da expedição de certidões de protesto gratuita solicitadas pela Defensoria Pública para instrução das alterações extrajudiciais do registro civil de pessoas transgênero.

Consta petição da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará – ADPEP, requerendo habilitação como *amicus curiae*.

Instado a se manifestar, o cartorário afirma que a suspensão da gratuidade não se deu de forma injustificada, inclusive, que é de conhecimento da Defensoria Pública a consulta apresentada a esta Corregedoria sob nº 2018.6.003547-3.

Afirma ter interpretação diversa dos requerentes por entender que o não recolhimento das taxas de fiscalização e demais tributos incidentes sobre o ato notarial podem ensejar sua responsabilidade administrativa e tributária, vez que não há autorização legal para tanto.

Acrescenta à sua manifestação, decisão recente da Corregedoria Permanente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entendendo pela urgência do pedido, especialmente quanto ao resguardo dos direitos individuais em análise. E, ainda, considerando que a prática era realizada normalmente pela serventia, tendo o cartorário reclamado suspenso o fornecimento da certidão solicitada pela Defensoria Pública antes mesmo de resposta à consulta apresentada a este

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo  
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará  
Tel. (91) 3305-3537 e-mail: sec.corregedoria.cap@tjpa.jus.br



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.12924422-3471 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201901072A



PAMEM201932264A



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Órgão Correcional, esta Corregedoria determinou o retorno da prática de fornecimento gratuito de certidão de protesto até análise final do pedido por este Órgão Correcional.

Neste momento, por entender da pertinência de ambas as partes, bem como por tratar-se de interpretação de ato normativo da Corregedoria Nacional de Justiça, determino apresentação de consulta àquele Órgão Nacional visando esclarecer:

1. A gratuidade dos atos relacionados ao cumprimento do Provimento nº 73/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, estende-se à emissão das certidões exigidas pelo art. 4º, I, II e XIV, do mesmo normativo, pelos registradores e notários do serviço extrajudicial?
2. Em caso positivo, se há necessidade de declaração expressa da hipossuficiência pelo interessado, acompanhada da finalidade específica da obtenção do documento.

Aguarde-se em Secretaria até o posicionamento da Corregedoria Nacional de Justiça.

Após, conclusos.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 02 de maio de 2019.

**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
*Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém*

Avenida Almirante Barroso, 3689 – Sala TA-15 - Térreo  
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará  
Tel. (91) 3205-3537 e-mail: sec.corregedoria.cap@tjpa.jus.br



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.12924422-3471 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT20190107ZA



PAMEM201932264A



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

**A Sua Excelência o Senhor  
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça**

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES,**  
Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém,  
respeitosamente, vem à Vossa Excelência solicitar orientação nos termos a  
seguir expostos.

O Provimento nº 73/2018, da Corregedoria Nacional de  
Justiça, estabelece a possibilidade de averbação da alteração do prenome  
e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa  
transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Para tanto, em seu art. 4º, §6º, estabelece um rol de  
documentos que deverão ser apresentados quando do requerimento.

Em seguida, no art. 9º, estabelece a regra de cobrança  
dos emolumentos, ressaltando em seu parágrafo único a observância das  
normas legais referentes à gratuidade de atos.

Assim, considerando que a desjudicialização de  
demandas não pode ser elitizada pela ausência de gratuidade aos que dela  
necessitam, especialmente nas situações abarcadas pelo citado  
provimento, tendo em vista tratar-se de ato relacionado ao exercício da  
cidadania.

Considerando, por outro lado, que a Lei Estadual  
referente aos emolumentos dos serviços extrajudiciais não prevê  
gratuidade dos atos instrutórios de demandas extrajudiciais abarcadas pela  
gratuidade dos atos relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais  
(RCPN), questiona-se:

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo  
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará  
Tel. (91) 3205-3537 e-mail: sec.corregedoria.cap@tjpa.jus.br



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.12924422-3471 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201901072A



PAMEM201932264A



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

1. A gratuidade dos atos relacionados ao cumprimento do Provimento nº 73/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, estende-se à emissão das certidões exigidas pelo art. 4º, I, II e XIV, do mesmo normativo, pelos registradores e notários do serviço extrajudicial?
2. Em caso positivo, se há necessidade de declaração expressa da hipossuficiência pelo interessado, acompanhada da finalidade específica da obtenção do documento.

Exposto o questionamento, bem assim na certeza de que o princípio da colaboração é, em constante, observado por esse Conselho Nacional de Justiça, no aguardo da apreciação de Vossa Excelência ou do órgão Pleno.

Renovo votos de apreço.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 02 de maio de 2019.

  
Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

---

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 – Térreo  
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará  
Tel. (91) 3205-3537 e-mail: sec.corregedoria.cap@tjpa.jus.br



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.12924422-3471 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201901072A



PAMEM201932264A



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
 Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>

Conselho Nacional de Justiça  
 PJe - Processo Judicial Eletrônico



07/08/2019

Número: 0002946-08.2019.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Orgão julgador colegiado: Plenário

Orgão julgador: Corregedoria

Última distribuição: 19/06/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Tabelionato, Registros, Cartórios, Emolumentos

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Assunto
Procurador Ferreiro vinculado	CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - CRM (AUTORIDADE)
	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)
Id. Desembargador	Desembargador
37103	07/08/2019 11:58 Intimção
38	05/08/2019 14:28 Decisão
36390	19/06/2019 16:52 Despacho
36254	07/05/2019 08:12 Despacho
34	07/05/2019 10:48 Petição inicial
36213	02/05/2019 10:48 Petição inicial
36213	02/05/2019 10:48
07	2019 05 02 10 29 52
	Informações

PAEXT01901072A



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
 Documento Nº: 2102509.13728644-0 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201932264A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0602946-08.2019.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - CRMB**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento de Consulta proposto pela eminente Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no qual são apresentados os seguintes questionamentos: (I) "a gratuidade dos atos relacionados ao cumprimento do Provimento n. 73/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, estende-se à emissão das certidões exigidas pelo art. 4º, I, II e XIV, do mesmo normativo, pelos registradores e notários do serviço extrajudicial?" e (II) "em caso positivo, se há necessidade de declaração expressa da hipossuficiência pelo interessado, acompanhada da finalidade específica da obtenção do documento."

Considerada a competência da Corregedoria Nacional de Justiça para orientar e normatizar os serviços notariais e de registro (artigo 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), encaminha-se o feito ao eminente Corregedor Nacional de Justiça para que, caso entenda pertinente, emita parecer acerca dos questionamentos apresentados pelo proponente.

À Secretaria Processual para adoção das providências de praxe.

Brasília, 6 de maio de 2019.

Conselheira **DALDICE SANTANA**

Relatora



Assinado eletronicamente por: DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - 07/05/2019 08:12:04  
<https://www.cnj.jus.br/4436jocny/Processo/ConsultaDocumento?sfView.sca:m7m=19050708120381000000003275626>  
Número de documento: 19050708120381000000003275626

Num. 3825434 - Pág. 1



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.13728644-0 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT201901072A



PAMEM201932264A



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

À Secretária Processual para autuação como pedido de providências.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Corregedor Nacional de Justiça

S18/2019/5142.11



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 19/06/2019 15:52:05  
<https://www.cnj.jus.br/443?jscri/Processos/ConsultaDocumento?dtView.secm?x=1906191652054920000003287928>  
Número do documento: 1906191652054920000003287928

Num. 3638063 - Pág. 2



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.13728644-0 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT201901072A



PAMEM201932264A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 6002946-08.2019.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - CRMB  
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Cuida-se de consulta formulada por MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém-PA, solicitando orientações quanto à aplicação do Provimento CNJ n. 73/2018.

O presente expediente foi distribuído à Conselheira Daldice Santana, que o encaminhou a esta Corregedoria para emissão de parecer.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 8º, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Corregedor Nacional expedir provimentos destinados ao aperfeiçoamento dos serviços notariais e de registro. Ademais, o Ofício n. 31/CN-CNJ/2019 solicita a remessa de todos os procedimentos que têm como *"objeto questionamentos acerca de atos normativos da Corregedoria (recomendações e provimentos)"*.

Nesse contexto, o julgamento do presente expediente compete à Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, determino a redistribuição deste feito à Corregedoria Nacional de Justiça para decisão.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 19/08/2019 16:52:05  
<https://www.cnj.jus.br/443/tjlecrj/Processo/ConsultaDocumentoDetalView.scm?r=190819185205492000000003287926>  
Número do documento: 190819185205492000000003287826

Num. 3638063 - Pág. 1



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.13728644-0 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT201901072A



PAMEM201932264A

**A Secretária Processual para autuação como pedido de providências.**

**Intimem-se.**

**Brasília, data registrada no sistema.**

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**Corregedor Nacional de Justiça**

SIA 2074347.11



Assinado eletronicamente por: HUBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS - 19/09/2019 16:32:05  
<https://www.cnj.jus.br/4431/jorn/Processao/ConsultaDocumento?fileView.seam?w=19081916320549200000003287926>  
Número do documento: 19081916320549200000003287926

Num. 3636063 - Pág. 2



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.13728644-0 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT201901072A



PAMEM201932264A



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
 Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>

PJe - Processo Judicial Eletrônico



07/08/2019

Número: 0002946-08.2019.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Órgão Julgador: Colegiado: Plenário

Órgão Julgador: Corregedoria

Última distribuição: 19/08/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Tabelionato, Registros, Cartórios, Emolumentos

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Programa de Incentivo Vinculado

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - CRMJ (AUTORIDADE)

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)

Id.	Data da Decisão	Decisão	Tipo
37103	07/08/2019 11:56	Inimização	
38727	05/08/2019 14:28	Decisão	
38730	19/08/2019 16:52	Despacho	
38254	07/05/2019 08:12	Despacho	
38213	02/05/2019 10:48	Petição Inicial	
38213	02/05/2019 10:48	Petição Inicial	
38213	02/05/2019 10:48	Informações	

PAEXT201901072A



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
 Documento Nº: 2102509.13728644-0 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201932264A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002946-08.2019.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - CRMB  
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de consulta formulada por MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém-PA, solicitando orientações quanto à aplicação do Provimento CNJ n. 73/2018.

O presente expediente foi, inicialmente, distribuído à Conselheira Daldice Santana, que o encaminhou a esta Corregedoria para emissão de parecer.

Reconhecida a competência da Corregedoria Nacional para analisar a matéria, os autos vieram conclusos.

A consulta vem nos seguintes termos:

*"1. A gratuidade dos atos relacionados ao cumprimento do Provimento 73/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, estende-se à emissão das certidões exigidas pelo art. 4º, I, II e XIV, do mesmo normativo, pelos registradores e notários do serviço extrajudicial?"*

*"2. Em caso positivo, se há necessidade de declaração expressa da hipossuficiência pelo interessado, acompanhado de finalidade específica da obtenção do documento."*

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, é mister destacar que os emolumentos devidos aos Serviços Notariais e de Registro privatizados têm natureza tributária, consoante a jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a partir da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.378/ES, publicada em 30.05.99, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais da reserva de competência



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 05/06/2019 14:26:47  
<https://www.cnj.jus.br/443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento?filView.scsm?n=19050514264747300000003319753>  
Número do documento: 19050514264747300000003319753

Num. 3710346 - Pág. 1



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.13728644-0 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT201901072A



PAMEM201932264A

impositiva, da legalidade, da isonomia e da autoridade, e, sob este enfoque, o tema deve ser analisado.

O art. 28 da Lei n.º 8.935/1994, que estabelece normas gerais para o exercício da atividade notarial e de registro, prescreve que *"os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na Serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei"*.

O legislador federal definiu no art. 3º do Código Tributário Nacional que *"tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"*.

As leis de emolumentos descrevem em seus bojos as hipóteses de incidência da cobrança de emolumentos. Sobre o tema trago à colação a lição do Professor e Magistrado Hugo de Brito Machado:

*"A expressão hipótese de incidência designa com maior propriedade a descrição, contida na lei, da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, enquanto a expressão fato gerador diz da ocorrência, no mundo dos fatos, daquilo que está descrito na lei. A hipótese é simples descrição, é simples previsão, enquanto o fato é a concretização da hipótese, é o acontecimento do que fora previsto. Diz o CTN que o fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114). Analisando essa definição temos: a) Situação, significando fato, conjunto de fatos, situação de fato, situação jurídica. Fato em sentido amplo. Toda ocorrência decorrente ou não da vontade. Mas sempre considerada como fato, vale dizer, sem qualquer relevância dos aspectos subjetivos. b) Definida em lei, vale dizer que a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e descrição da situação cuja ocorrência faz nascer a obrigação, é matéria compreendida na reserva legal. Só a lei é o instrumento próprio para descrever, para definir, a situação cuja ocorrência gera a obrigação tributária principal. Veja-se, a propósito, o que expressa o art. 97, inciso III, do CTN, tendo presente que a palavra lei é por este utilizada em sentido restrito." (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 19ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2001, págs. 107/109) (Grifel).*

As hipóteses de incidência de emolumentos estão previstas nas Leis estaduais e com a sua ocorrência, nasce o fato gerador da obrigação tributária, segundo a inteligência do § 1º, do art. 113 e do art. 114, ambos do Código Tributário Nacional, e, assim sendo, só se poderia proibir a cobrança relativa a um determinado ato, em sede administrativa, se houvesse uma norma de exclusão nos respectivos diplomas estaduais.

No que se refere à cobrança de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão deve ser observada a regra do art. 30 da Lei 6.015/73.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 05/08/2019 14:28:47  
<https://www.tjpa.jus.br/443/pjcor/Processao/ConsultaDocumento?htView=soars7x=19050514264747300000003319753>  
Número do documento: 19050514264747300000003319753

Num. 3710346 - Pág. 2



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.13728644-0 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT201901072A



PAMEM201932264A

Por outro lado, como é de comum conhecimento, executando-se os registros de nascimento e óbito e as primeiras certidões respectivas, para todos os demais atos devemos aplicar a regra dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do referido art. 30 da Lei de Registros Públicos, ou seja, o Interessado deverá requerer a gratuidade por meio de documentos escritos, informando seu estado de pobreza e incapacidade para o pagamento. Vale esclarecer que o Oficial do registro civil poderá suscitar ao Juiz da Serventia a análise da gratuidade que lhe foi requerida, na forma do art. 296 da Lei nº 6.015/1973 e do art. 30, inciso XIII, da Lei nº 8.935/1994.

Acrescente-se a isso o que dispõe a Lei nº 10.169/2000, cujo art. 8º estabelece o seguinte:

*"Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitada o prazo estabelecido no art. 9º desta lei, estabeleceram forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal".*

Vale destacar que o § 4º do art. 30, inserido pela Lei 11.789/2008, proibiu que os cartórios colocassem nas certidões fornecidas gratuitamente qualquer tipo de expressão que denunciasse a condição econômica do requerente, tais como: "pobre", "pobre declarado", "hipossuficiente", ou qualquer outra semelhante, tudo a fim de evitar desigualdades, discriminações e, até mesmo, a humilhação daquele que recorre ao pedido de gratuidade.

Por oportuno, vale salientar, que em muitos Estados, tais regras já eram seguidas antes da edição das referidas Leis Federais, pois já se encontravam previstas nas Consolidações Normativas ou Leis Estaduais.

Sobre a gratuidade já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*"Gratuidade constitucionalmente garantida. Inexistência de óbice a que o Estado preste serviço público a título gratuito. A atividade que desenvolvem os titulares das serventias, mediante delegação, e a relação que estabelecem com o particular são de ordem pública. Os emolumentos são taxas remuneratórias de serviços públicos. Precedentes. O direito do serventuário é o de perceber, integralmente, os emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados. Plausibilidade jurídica dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 9.534/97. Liminar deferida" (STF, Tribunal Pleno, ADC-MC nº05-2002/DF, rel. Min. Nelson Jobim, DJU 19.09.2003, p.13).*

Assim dentro de uma interpretação contextualizada da lei de registro públicos e a gratuidade dos atos registrais é mister invocarmos o método sistemático de interpretação de normas, pois, consoante o sempre autorizado magistério do saudoso Professor Caio Mário da Silva Pereira, a interpretação sistemática é a *"que leva o investigador ainda mais longe, evidenciando a subordinação da norma a um conjunto de disposições de maior generalização do qual não pode ou não deve ser dissociada"*. É completa o mestre *"Parte o intérprete do pressuposto de que uma lei não existe isolada, e por isso mesmo não pode ser entendida isoladamente"*. (Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1999, pág. 128).



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAGUIO SOARES MARTINS - 05/08/2019 14:28:47  
<https://www.cnj.jus.br/443/pjocn/Processo/ConsultaDocumento?atView.seam?x=1908051428474730000003319753>  
Número do documento: 1908051428474730000003319753

Num. 3710346 - Pág. 3



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.13728644-0 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT201901072A



PAMEM201932264A

A interpretação sistemática conduz a conclusão inafastável de que o próprio legislador distingue a isenção do registro em sentido estrito em relação à certidão e contempla esta última, quando for o caso. O artigo 30 da mesma Lei Federal nº 6.015/1973 prescreve que *"não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva."*

Assim, as certidões referidas nos incisos I, II e XIV, § 6º, do art. 4º do Provimento 73/2018 não estão abrangidas nas hipóteses de isenção de cobrança de emolumentos, salvo aos reconhecidamente pobres que estão isentos de pagamento de emolumentos pelas emissão das referidas certidões extraídas pelo cartório de registro civil e de protesto, devendo o estado de pobreza ser comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. De igual modo, não é necessária a especificação, quando da declaração de hipossuficiência, da finalidade para a obtenção do documento.

Ante ao exposto, julgo procedente o presente pedido de providências para autorizar a cobrança de emolumentos, quando da expedição das certidões referidas nos incisos I, II e XIV do § 6º do art. 4º do Provimento 73/2018, salvo aos reconhecidamente pobres (que estão isentos de pagamento de emolumentos pelas emissão das referidas certidões extraídas pelo cartório de registro civil e de protesto, devendo o estado de pobreza ser comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas); sendo desnecessária a especificação, quando da declaração de hipossuficiência, da finalidade para a obtenção do documento.

Para fins de emissão das referidas certidões deverão ser respeitadas as tabelas estaduais de emolumentos, bem como as normas referentes à gratuidade de atos, quando for o caso.

Intimem-se, com o oportuno arquivamento.

Data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S13/Z11.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 09/09/2019 14:26:47  
<https://www.cnj.jus.br/443/pj/orig/Processos/ConsultaDocumentoDetView.scsm?x=19080514264747300000003319753>  
Número do documento: 19080514264747300000003319753

Num. 3710346 - Pág. 4



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2102509.13728644-0 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Assinado digitalmente por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA.  
Documento Nº: 2251843.13769208-7158 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201901072A



PAMEM201932264A

**PA-MEM-2019/32264**

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 4608 /2019-CJCI**

Trata o presente de consulta formulada pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém ao Conselho Nacional de Justiça solicitando orientações quanto à aplicação do Provimento CNJ n. 37/2018.

A consulta ocorreu nos seguintes termos:

1) A gratuidade aos atos relacionados ao cumprimento do Provimento 73/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, estende-se à emissão das certidões exigidas pelo art. 4º, I, II e XIV, do mesmo normativo, pelos registradores e notários do serviço extrajudicial?

2) Em caso positivo, se há necessidade de declaração expressa da hipossuficiência pelo interessado, acompanhado de finalidade específica da obtenção do documento.

Em resposta, a Corregedoria Nacional de Justiça autorizou a cobrança de emolumentos, quando da expedição das certidões referidas nos incisos I, II e XIV do § 6º do art. 4º do Provimento 73/2018, salvo aos reconhecidamente pobres (que estão isentos de pagamento de emolumentos pela emissão das referidas certidões extraídas pelo cartório de registro civil e de protesto, devendo o estado de pobreza ser comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas), sendo desnecessária a especificação, quando da declaração de hipossuficiência, da finalidade para a obtenção do documento. Para fins de emissão das referidas certidões deverão ser respeitadas as tabelas estaduais de emolumentos, bem como as normas referentes à gratuidade de atos, quando for o caso.



1





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Assim, determino a expedição de ofício circular às serventias extrajudiciais das Comarcas do Interior, encaminhando cópia do presente expediente para conhecimento e observância à consulta formulada pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Após archive-se.

Belém, 09 de setembro de 2019.

**DESA. DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 123/2019-CJCI

Belém, 16 de setembro de 2019.

Ref.: SIGADO N° PA-MEM-2019/32264

A (o) Senhor (a)  
Oficial (a) do Cartório Extrajudicial de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia do expediente SIGADOC N° PA-MEM-2019/32264, que trata da Consulta formulada pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando orientações quanto à aplicação do Provimento CNJ n° 37/2018, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

